

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS DOS CONHECIMENTOS

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho,
Wilson Antônio Steinmetz– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos dos conhecimentos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS DOS CONHECIMENTOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos dos conhecimentos envolvem modos de ser, fazer, viver e conhecer analisados enquanto bens jurídicos. Envolvem as relações entre os seres humanos com seus espaços de vida, e que no plano científico denominados relações cultura - natureza. Esses espaços e relações envolvem diferentes modos de conhecer e, portanto, de construir conhecimentos, seja através da intuição, da experiência ou da própria racionalidade.

Em verdade, essas relações estão situadas em um campo multi e pluriverso, em suas diferentes titularidades, coletiva e individual e, conseqüentemente, em diferentes e complexas relações e usos dos conhecimentos, exclusivo ou compartilhado, diversamente dos conceitos ideológicos de universal e da monocultura do saber engendrados pela cultura moderna ocidental.

Na perspectiva de reconhecimento desses complexos processos de conhecimento, o direito outrora fechado ao pluralismo esforça-se para abrir-se e contemplar a atualidade dos diferentes objetos do conhecimento e conhecimentos como objetos; os diferentes sujeitos dos conhecimentos e dos processos do conhecer, não mais centrados no antropocentrismo ou no especismo.

Este foi um grande desafio para o direito da Modernidade, que prometeu e em muitos casos cumpriu - a emancipação, mas em outros caos gerou colonialismo, enquanto domínio das formas de pensar a regulação da vida no mundo.

Um espaço de não colonialidade é o que se espera da proteção jurídica do conhecimento em âmbitos e contextos plurais, heterogêneos, dialógicos e, conseqüentemente, democráticos, a partir de uma abordagem complexa dos Direitos Culturais que vise atingir a justiça cognitiva.

O CONPEDI ao possibilitar esse espaço, constitui-se em um foro legítimo para um debate que resultará pelo uso de territórios de libertação, na elaboração de um processo de construção e valorização desses conhecimentos.

No Grupo de Trabalho Direitos dos Conhecimentos, uma diversidade de temas envolvendo os processos cognitivos na pluralidade cultural do mundo foram apresentados em um pequeno número de trabalhos. Identidade, saberes, conhecimentos tradicionais, cultura viva, práticas lúdicas, segurança alimentar, modos tradicionais de cultivares, e, a relação entre direito e racismo integraram as proíficas reflexões e debates do grupo, de modo que este livro possibilita o acesso ao texto integral dos trabalhos apresentados.

Esta obra constitui-se em um passo inicial para o longo itinerário a ser percorrido na construção dos novos territórios que, juntos, integrarão os novos direitos.

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Heron José de Santana Gordilho

Wilson Antonio Steinmetz

**TEORIA CRÍTICA DA RAÇA COMO REFERENCIAL TEÓRICO NECESSÁRIO
PARA PENSAR A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E RACISMO NO BRASIL.**

**CRITICAL RACE THEORY AS A NECESSARY FRAMEWORK TO THINK LAW
AND RACISM IN BRAZIL.**

**Caroline Lyrio Silva
Thula Rafaela de Oliveira Pires**

Resumo

O presente artigo compartilha a ideia de que o direito representa e reproduz as dinâmicas de opressão socialmente existentes. Nesse sentido, entendendo a Teoria Crítica da Raça como um referencial teórico alternativo para uma discussão engajada do papel da dogmática jurídica ou jurisprudência tradicionais no enfrentamento das relações raciais hierarquizadas, pretende-se apresentar as premissas básicas desse referencial teórico que, em última instância, se propõe a investigar a realidade usando a raça como categoria privilegiada de análise. Apesar de ser um referencial teórico desenvolvido no contexto estadunidense, de meados da década de 70, este artigo objetiva não apenas apresentá-lo nas suas origens e premissas, mas aproximá-lo do debate antirracismo brasileiro.

Palavras-chave: Teoria crítica do direito, Teoria crítica da raça, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

From the starting point that law merely reproduces social oppressive dynamics, this article understands the Critical Race Theory as an alternative framework to discuss how the Brazilian law traditionally cooperates with the maintenance of hierarchized racial relations, presenting its basic tenets and ultimately proposing a social analysis through racial lens. Even though the Critical Race Theory was a framework crafted in the context of the Post Civil Rights era during the 1970s in the United States, the article intends not only to introduce the theory in its origins and tenets but also to highlight its similarities with the Brazilian antidiscrimination debate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical theory, Critical race theory, Racism

1. Introdução

O artigo parte da perspectiva de que o direito enquanto mecanismo de controle social é constituído a partir da dinâmica das relações sociais e atua diretamente sobre ela, reforçando hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização. Nesse sentido, considerando que as desigualdades existentes na sociedade são refletidas na produção do direito e reafirmadas por ele, o enfrentamento das situações de subalternização impõe à teoria crítica do direito um olhar atento aos critérios de dominação e opressão que estruturam determinado contexto.

Sendo a sociedade brasileira profundamente desigual e o sujeito moderno de direito determinado através da sua condição de homem, branco, proprietário, cristão, heterossexual e não portador de necessidades especiais, há que se reivindicar, para o tratamento propriamente crítico do direito, lentes de análise que privilegiem os diversos critérios de hierarquização presentes na formação social brasileira. Tendo mais da metade de sua população composta por pretos e pardos que, por sua vez, figuram na base de indicadores sociais relacionados a renda, mercado de trabalho, saúde e educação, a Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory) vem representar, nesse contexto, a possibilidade de que o critério *raça* seja utilizado como lente privilegiada de análise dessa realidade.

Colocar o critério *raça* como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta. A proposta que se segue parte da defesa da Teoria Crítica da Raça, a partir de sua abordagem interseccional. Nesse sentido, o racismo é investigado a partir da sua conexão com outros sistemas discriminatórios (de base patriarcal, classista, étnica, relacionada a orientação sexual, religiosa, etc.) e a utilização isolada de qualquer desses critérios de opressão, gera um retrato reducionista sobre os sujeitos que estão submetidos a duplos/triplos/quádruplos sistemas de opressão pelas suas condições de mulheres negras pobres, homens negros gays, mulher negra lésbica não cristã, etc.

Afirmando a historicidade e contingência da epistemologia e metodologia defendida, aponta-se que o referencial teórico apresentado foi construído na década de 70 do século XX, no momento em que advogados, ativistas e acadêmicos estadunidenses perceberam a necessidade de enfrentar a estagnação ou retrocesso de algumas conquistas relacionadas ao exercício dos direitos civis. Apesar de ser um referencial teórico desenvolvido nesse contexto,

este artigo objetiva não apenas apresentá-lo nas suas origens e premissas, mas pretende aproximá-lo do debate antirracismo brasileiro. A tarefa pretende ser realizada levando em conta os riscos que podem advir da transposição de uma teoria para explicar uma realidade social diferente da que a originou. Conforme destaca Claudia Cardoso (2012), assume-se a ação de “tráfico” de teorias e práticas visando a construção de epistemologias conectantes, capazes de confrontar traduções errôneas e apropriações reducionistas de realidades marginalizadas.

Depois de identificar as relações entre as fundações da Teoria Crítica da Raça e o contexto de luta contra desigualdade racial no Brasil, parte-se para um tratamento mais detalhado da epistemologia que a sustenta, aqui identificada como *epistemologia colorida* em contraponto às hegemônicas epistemologias de matriz branca que se sucederam na Modernidade, bem como a indicação de perspectivas metodológicas mais bem afinadas com a proposta teórica enunciada. Também nesse tópico serão apresentadas algumas tentativas de apropriação deste ideário pela academia brasileira. Por fim, serão ressaltadas algumas reflexões recentes sobre o referencial proposto, de modo que seus limites e possibilidades possam ser avaliados também a partir da realidade pátria.

2. Origens e Premissas da Teoria Crítica da Raça.

Considera-se teoria crítica todas as posturas teóricas comprometidas com a análise do existente a partir da realização do novo e do ponto de vista das oportunidades de emancipação frente à dominação vigente, promovendo um “diagnóstico do tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização social vigente, bem como em situações concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação quanto os obstáculos reais a ela”. (NOBRE, 2011:11).

Traçando uma genealogia da Teoria Crítica da Raça, Solórzano et al. (2001) indicam que a perspectiva teria sido inspirada pelas seguintes vertentes teóricas: Ethnic Studies, Cultural Nationalism, US/Third World Feminism, Critical Legal Studies, Marxist/Neo-Marxist e Internal Colonial.

Dentre as várias vertentes indicadas, destaca-se o *Critical Legal Studies* (CLS)¹. O CLS surgiu na década de 1970, fortemente influenciado pelo ativismo político dos anos 1960, em especial os movimentos feministas e a luta pelos direitos civis. Com uma postura “polêmica, radical e intelectualizada”, tinha como objetivo “de um lado, denunciar as tensões e as contradições entre ‘os ideais normativos e a estrutura social’; de outro, questionar interdisciplinarmente ‘as formas [que] o Direito exerce seu papel institucional nos processos de integração e estabilização dos fenômenos de poder na sociedade’” (WOLKMER, 1995:38).

Dentre suas limitações estava a incapacidade de entender a raça como perspectiva essencial de análise para compreender as relações de poder da sociedade ou da importância da consciência de raça (*race consciousness*) como instrumento de desconstrução da hierarquia social. Na metade da década de 1970, a chamada *Critical Race Theory* (CRT) passou a ser desenvolvida por intelectuais “de cor” (negros, latinos, asiáticos, povos originários e outras etnias não arianas dos Estados Unidos da América) para afirmar a raça como unidade de análise, quando valores como “excelência” e “mérito” – anexados ao pensamento jurídico e reproduzidos no contexto pós-segregação – pareciam minar as reivindicações de progresso social (CRENSHAW, 2011).

Segundo Delgado e Stefancic (2001), do *Critical Legal Studies* foi incorporada a ideia de indeterminação legal e a crítica à história triunfalista, enquanto que as reflexões feministas contribuíram decisivamente com suas críticas sobre a relação entre poder e construção de papéis sociais, assim como o grande número de padrões e hábitos invisíveis que constroem o patriarcado e outros tipos de dominação (o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa, etc.).

Subscrito por lutas institucionais e organizacionais específicas sobre como o poder racial seria articulado no contexto do *post-civil rights*, o ponto de partida da teoria se deu na luta pela implementação das ações afirmativas nos cursos de direito nos EUA, com destaque especial para as reivindicações feitas em Harvard (lideradas pela Associação de Alunos Negros: Black Students Law Association) por reformas no processo seletivo do corpo docente e no currículo do curso. As demandas giravam em torno de duas questões: (i) o uso da meritocracia no processo seletivo que, em última instância, acabava por deixar de fora

¹ Delgado e Stefancic (2001) destacam como referências e interlocuções permanentes da teoria: Antonio Gramsci, Jacques Derrida, Sojourner Truth, Frederick Douglass, W.E.B Du Bois, Cesar Chavez, Martin Luther King Jr, além dos movimentos Black Power e Chicano dos anos 60 e 70.

docentes pertencentes a grupos minoritários e; (ii) o oferecimento de disciplinas que abordassem o tema da discriminação².

Tais questões suscitaram questionamentos epistemológicos que constituíram temas centrais para a subseqüente articulação da Teoria Crítica da Raça, por exemplo, a importância da perspectiva do narrador – “*perspective matters*” – e a influência da “cegueira da cor” – “*color blindness*” – na organização e estruturação de instituições ditas racialmente neutras. Quanto mais evidente tornava-se a existência de uma hierarquia racial institucionalizada, mais nítida ficava a importância de uma nova perspectiva dentro dos estudos críticos. Nesse contexto ganharam destaque os trabalhos de Derrick Bell, Alan Freeman e Richard Delgado³.

A principal premissa da Teoria Crítica da Raça é a ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense. Algo que reflete igualmente a realidade brasileira. Trata-se de um comportamento tão culturalmente enraizado, que as práticas discriminatórias sutis do dia a dia não são percebidas. Dois conceitos fundamentais a esta teoria decorrem desta constatação: o conceito de *color blindness* e o de meritocracia.

Color blindness ou “cegueira da cor” representa a crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado. Conforme Angela Harris:

havia apenas uma lei, a lei que é universal, majestosamente aplicada a todos, independente de raça, cor, gênero ou crença. [...] nenhum trabalho acadêmico pensava em raça e lei. [Em contrapartida] Havia, é claro, a lei que influenciava diretamente as vidas de certas comunidades de cor: [...] seguridade social, direito penal (HARRIS, 2001:17).

Apesar da suposta universalidade das normas jurídicas, a seletiva indicação dos padrões morais e de normalização que identificam o tipo de proteção e os sujeitos protegidos impõe que uma avaliação crítica do direito - aquela comprometida com a identificação da realidade, suas estruturas de poder e obstáculos existentes à emancipação dos sujeitos subalternizados – descortine as estruturas de distribuição de poder, bem como os critérios que sustentam o modelo de dominação confrontado. A cegueira da cor, assim como a defesa de uma perspectiva neutra, objetiva, imparcial e ahistórica da realidade levam, ao contrário, à preservação das hierarquias raciais, de gênero, morais e sociais que se pretende superar.

² Para uma detalhada exposição deste processo, ver Crenshaw (2011).

³ Atualmente, podem ser ainda referenciados como importantes nomes dessa perspectiva: Kimberlé Crenshaw, Angela Harris, Charles R. Lawrence III, Mari Matsuda, Patricia Williams, Neil Gotanda, Eric Yamamoto, Robert Williams, Robert Bullard, Daniel Solórzano, Cheryl I. Harris, Kevin Johnson, Margaret Montoya, Juan Perea, Francisco Valdes. Posteriormente e já trabalhando sob perspectiva de novas realidades, destaca-se os seguintes nomes: Jerry Kang, Robin D. G. Kelley, Laura E. Gómez, Lisa M. Fairfax, Noura Erakat, Devon Carbado, Tendayi Achiume, Angela Riley, Russell Robinson, entre outros.

O conceito de meritocracia, no mesmo sentido, vai forjar a ideia de que, em âmbito institucional principalmente, o critério de definição dos papéis sociais seja o mérito. Defende-se portanto a possibilidade de aferição descontextualizada e objetiva de competências e aptidões. Nessa chave de leitura, a ausência das minorias raciais dos espaços institucionais seria apenas o reflexo da distribuição desigual das “qualidades”/oportunidades e não fruto de um racismo estrutural/institucional. Todas as questões envolvendo o processo seletivo e os critérios que informaram a definição dos tais critérios objetivos são invisibilizadas e mais uma vez reforçada a crença na universalidade e neutralidade das sociedades modernas.

Uma segunda premissa importante é a ideia de construção social do conceito de raça. O critério racial como unidade de análise, não é definido por um conceito biológico ou genético, mas como categoria socialmente construída através da atribuição de determinadas características aos grupos minoritários – indicativas de subalternidade e inferioridade - em contraposição ao padrão definido como dominante.

Como terceira premissa, destaca-se a denúncia do sistema de supremacia branca (*white-over-color ascendancy*) ou sistema de convergência de interesses ou determinismo material que faz com que o racismo, de um lado, implique na subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens –, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural.

A quarta premissa está relacionada a ideia de que cada raça possui sua própria origem e uma história em constante desenvolvimento (*differential racialization*). Os estudos críticos do direito deveriam, nessa perspectiva, estar atentos às diversas maneiras possíveis de racialização de grupos impostas pela sociedade dominante. O imaginário social e os estereótipos sobre grupos minoritários mudam de acordo com o contexto e o momento histórico. Fortemente associadas a ideia de racialização diferenciada estão os conceitos de interseccionalidade⁴ e anti-essencialismo.

Entendendo que o indivíduo não possui uma identidade fixa, imutável e unitária e que, por vezes, o fator raça encontra-se em intersecção com outros fatores de opressão como gênero, classe, orientação sexual, por exemplo, tais fatores precisam ser levados em conta para que não sejam endossadas formas de opressão que operam na sobreposição ao critério

⁴ Para um conhecimento mais aprofundado sobre interseccionalidade, ver Crenshaw (1991) e Collins (1990).

racial. A complexidade dessas análises demanda uma postura teórica necessariamente interdisciplinar.

Por fim, destacam Delgado e Stefancic (2001) como quinta premissa, a voz da cor (*unique voice of color*) que pretende chamar atenção para o fato de que os próprios grupos minoritários falem por si. Reabilitando o valor científico da experiência e das narrativas, a Teoria Crítica da Raça destaca a importância das *legal storytelling* contra as narrativas jurídicas estabelecidas.

A realidade brasileira traz algumas características que a tornam um pouco diferente do contexto no qual a TCR foi desenvolvida nos EUA, mas não ao ponto de uma completa incompatibilidade. Inclusive, reflexões recentes sobre a Teoria Crítica da Raça levam a conclusão de que, mais do que nunca, a realidade estadunidense se aproxima da brasileira, mas este ponto será discutido mais adequadamente no item 4.

No contexto pátrio, uma das maiores dificuldades enfrentadas na análise das relações raciais encontra-se no que foi denominado de “mito da democracia racial”. Celebrado como símbolo nacional e sinônimo de assimilacionismo étnico e de convivência pacífica entre as raças, construiu uma aura de falsa tolerância e igualdade que raramente permitiu ou permite que o racismo seja discutido em âmbito público, diferentemente do que ocorreu nos EUA, onde houve uma realidade de embate explícito entre raças e de segregação explicitamente normativada.

Algumas premissas levantadas pela Teoria Crítica da Raça dialogam diretamente com características fundacionais do “mito da democracia racial”⁵: (a) a ideia do racismo, não como evento extraordinário, mas como característica estrutural da sociedade; (b) crença na meritocracia e na exclusão de negros das posições de poder, acreditando na neutralidade do grupo dominante: sem afastar-se de tal premissa, a sociedade brasileira, em sua grande parte, defende a adoção da igualdade formal, de forma descontextualizada, que é fundada historicamente em uma lógica justificadora da inferioridade de pretos e mestiços, contribuindo para a manutenção de padrões de hierarquização racial; e (c) a noção de construção social da raça, ou seja, são as relações sociais que racializam os grupos minoritários independente de características biológicas e o que influencia esta percepção é a ideologia racial na qual está inserida aquela sociedade: no Brasil, o marco da democracia

⁵ O paralelo estabelecido com a TCR foi feito a partir das observações de Guimarães (2009:39-70) sobre o “mito da democracia racial”.

racial foi a noção de que quanto mais branco melhor e quanto mais preto pior (GUIMARÃES, 2009:51).

Da mesma maneira, ao levar em conta a realidade racial e o papel do direito na manutenção das desigualdades, a Teoria Crítica da Raça questiona fatos que também são relevantes no Brasil ao se discutir a estrutura racialmente hierarquizada da sociedade e das instituições, tais como: o fato de negros constituírem a maioria da população carcerária, a ausência de negros em profissões e cargos socialmente compreendidos como de prestígio (executivos, médicos, professores universitários, juízes etc.), a maioria da população pobre e favelada, entre outros.

Delineadas as premissas - que são apropriadas com gradações distintas dependendo dos objetivos de investigação - e feita a aproximação com a realidade brasileira, cabe dizer que a Teoria Crítica da Raça se propõe a desafiar “a opressão racial e o *status quo*” (DELGADO & STEFANCIC, 2000:3) e “desenvolver uma jurisprudência que leve em conta o papel do racismo na legislação e que trabalhe para a eliminação do racismo como caminho para um objetivo maior que seria a eliminação de todas as formas de subordinação” (MATSUDA, 1991 apud SOLÓRZANO, 2002:25). No item seguinte serão delineadas as principais propostas epistemológicas e metodológicas construídas para realização destas finalidades.

3. Perspectivas epistemológicas e metodológicas coloridas

A defesa de uma epistemologia que se contraponha aos processos de produção do conhecimento desenvolvidos por perspectivas positivistas, pós-positivistas, neorealistas, pós-estruturalistas, entre outras, ancora-se na premissa de que traduzem o que Scheurich e Young (1997) identificam como *racismo epistemológico*. Em um nível mais profundo que o social⁶ e o individual⁷, é no plano civilizacional⁸ que tal manifestação de racismo emergiria. A referida

⁶ No plano social, os autores (SCHEURICH e YOUNG, 1997) identificam os racismos *institucional* e o *social*. No racismo institucional as instituições ou organizações possuem procedimentos operacionais padronizados (que podem se traduzir em culturas, regras, hábitos ou símbolos) que ferem os membros de uma ou mais raças em comparação com os membros da raça dominante. O racismo social estaria associado ao favorecimento dos pressupostos sociais, culturais, normativos, dos hábitos e expectativas de um determinado grupo racial em detrimento do outro. A desqualificação de formas de vida, visões de mundo, modelos de sociabilidade e tradições religiosas dos grupos subalternizados seria empreendida pela normalização dos padrões do grupo dominante.

⁷ No plano individual, os autores (SCHEURICH e YOUNG, 1997) identificam o racismo como *ostensivo* e *dissimulado*, o primeiro representando o tipo público e consciente – quando o agente tem a intenção de causar danos a outros de outra raça; enquanto que no segundo a atitude racista é mascarada por argumentos e justificativas socialmente aceitáveis.

forma de racismo englobaria as presunções sobre o real, o verdadeiro e o bem; as mais intensas suposições primárias sobre a natureza da realidade (ontologia); as formas de saber dessa realidade (epistemologia) ; e os contornos discutíveis de certo/errado ou da moralidade e dos valores (axiologia).

Racismo *epistemológico* significa, por conseguinte, que a gama de epistemologias de pesquisa existentes atualmente, surge da história social e da cultura da raça dominante e que, portanto, reflete e reforça essa história social, excluindo epistemologias de outras raças e culturas e gerando consequências negativas para as “pessoas de cor” em geral – especialmente para os “estudiosos de cor”.

[...] Enquanto os “pesquisadores de cor” sempre tiveram de vestir as roupas dos “brancos” para obter sucesso nas comunidades de pesquisa (tornando-se “bi-culturais” para sobreviver), os “brancos” nunca tiveram de pensar na possibilidade de usar as “roupas epistemológicas das pessoas de cor”. (SCHEURICH e YOUNG, 1997:8)

A observação dos autores não retira a importância das investigações e reflexões promovidas pela crítica tradicional (por eles representada pela teoria crítica, feminismo, estudos *queer*, etc.), mas indica que a despeito de suas críticas, exemplificam modelos de investigação que partem das visões de mundo do grupo racialmente dominante e que normalmente se referem ao outro por um ponto de vista assimilacionista. Como alternativa, principalmente na interface com o direito, fazem referência ao trabalho de Molefi Kete Asante, para quem:

A ideia afrocêntrica refere-se essencialmente à proposta epistemológica do lugar. Tendo sido os africanos [aqui entendidos como afrodescendentes no continente africano e na diáspora em todo o mundo] deslocados em termos culturais, psicológicos, econômicos e históricos, é importante que qualquer avaliação de suas condições em qualquer país seja feita com base em uma localização centrada na África e sua diáspora. Começamos com a visão de que a *afrocentricidade* é um tipo de pensamento, prática e perspectiva que percebe os africanos como sujeitos e agentes de fenômenos atuando sobre sua própria imagem cultural e de acordo com seus próprios interesses humanos. (ASANTE, 2009:93)

Como resposta aos modelos epistemológicos eurocentrados, a afrocentricidade reorienta as investigações sobre as relações raciais dando aos negros uma posição central na análise. Esse novo centramento não essencializa identidades, tampouco romantiza os elementos constitutivos dos valores africanos, estão todos sujeitos a debate, não há sistemas fechados.

⁸ De acordo com Scheurich e Young (1997), o racismo *civilizacional* - do qual o epistemológico emerge – é aquele proveniente de um nível profundo de suposições e premissas que constrói o mundo e a experiência que se tem dele, a ponto de não serem propriamente conscientes para a maioria dos membros de uma civilização. Opera sobre os mecanismos de determinação do normal/anormal, licito/ilícito, moral/imoral, tal como analisa Foucault (2010).

Para Asante (2009:96), um projeto afrocêntrico⁹ deveria incluir ao menos cinco características: 1) interesse pela localização psicológica – pelo lugar psicológico, cultural, histórico ou individual ocupado por uma pessoa em dado momento e em determinado espaço – central ou marginal com respeito à sua cultura; 2) compromisso com a descoberta do lugar do africano como sujeito – normalmente as discussões sobre assimetrias raciais tem se dado com base naquilo que pensam, fazem e dizem os europeus, e não no que os próprios negros pensam, dizem e fazem; 3) defesa dos elementos culturais africanos – a orientação teórica voltada para a agência¹⁰ africana deve assumir e respeitar a dimensão criativa de suas personalidades; 4) compromisso com o refinamento léxico – com o objetivo de desvelar e corrigir as distorções decorrentes do léxico convencional (eurocentrado) sobre a história africana; 5) compromisso com uma nova narrativa da história da África – retirando a África do lugar de inferioridade nos campos de pesquisa, na deliberada falsificação do registro histórico empreendido pelas epistemologias dominantes.

Antes que se levante o problema de transposição entre teorias, cabe ressaltar que décadas antes da articulação crítica ao multiculturalismo e à ideologia da brancura, Abdias Nascimento e Guerreiro Ramos anteciparam estes temas na atuação artística e política do Teatro Experimental do Negro (TEN). Nesse sentido, alerta Elisa Larkin (NASCIMENTO, 2009:189): “Os intelectuais do TEN criticavam a prática de uma ciência branca tomar o negro como objeto e desafiavam a postura científica” convencional. E, continua:

Quando Joel Rufino afirma que para Guerreiro Ramos o negro não é raça, e sim um lugar (Santos, 1998[1995]), ele capta o modo como os intelectuais do TEN anteciparam um dos princípios básicos da afrocentricidade (Asante, 1989,1998). Somente de um *lugar* centrado na experiência própria dos povos africanos é possível, no contexto social do supremacismo branco, perceber a brancura como etnicidade específica, pois a sociedade a apresenta como norma universal, pano de fundo, identidade subjacente e universal que não precisa se articular. (NASCIMENTO, 2009:190)

Para as reflexões propostas neste artigo, destaca-se – no pensamento brasileiro – duas perspectivas epistemológicas coloridas que podem servir como ponto de partida para o desenvolvimento da discussão enunciada: o *quilombismo*, de Abdias Nascimento, e a categoria político-cultural da amefricanidade, de Lélia Gonzalez.

⁹ De acordo com o autor, Danjuma Sinue Modupe teria apresentado a mais completa relação de elementos constituintes da afrocentricidade: vontade cognitiva comunal, desenvolvimento africano, matriz de consciência, libertação psíquica, resgate cultural, africanidade, personalismo africano, *práxis* afrocêntrica, estrutura conceitual afrocêntrica, integridade da estrutura, causa, efeito, mitigação, construtos teóricos, distinções críticas teóricas, gluón estrutural, consciência vitoriosa e perspectiva afrocêntrica (ASANTE, 2009:96).

¹⁰ O autor entende por *agência* a capacidade de dispor sobre os recursos psicológicos e culturais necessários para o avanço da liberdade humana, assumindo o protagonismo de sua própria história e mundo. (ASANTE, 2009:94).

Nas palavras de Lélia Gonzalez (1988:76-77):

As implicações políticas e culturais da categoria *amefricanidade* (“Amefricanity”) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de *Amefricanidade* incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, se modelo dominante; o Brasil e seus modelos yourubá, banto e ewe-fon.

[...] Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma *unidade específica*, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a América, enquanto sistema etnográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. [...] Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o *racismo*, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessas sociedades.

Em sua proposta, a crítica ao eurocentrismo é realizada por uma postura afrocêntrica, construída a partir da experiência negra fora do continente Africano, principalmente na América latina e Caribe. Antes mesmo de ter sido consagrado o termo interseccionalidade, a proposta teórica de Lélia atribuía lugar privilegiado à categoria raça em sua relação necessária com as perspectivas de gênero e classe. Além disso, há um inegável compromisso com o rompimento com qualquer resquício do colonialismo imperialista, notadamente em termos epistêmicos.

A categoria histórico-cultural do *quilombismo* proposta por Abdias Nascimento, pode ser construída a partir do significado político dos quilombos como genuínos focos de resistência física e cultural, decorrentes da exigência vital dos africanos escravizados de resgatarem sua liberdade e dignidade, por meio de uma organização social livre, solidária e fraterna. Materializadas pelas suas manifestações legais – associações, irmandades, confrarias, clubes, grêmios, terreiros, centros, tendas, afochês, escolas de samba, e gafieiras – assim como pelas outras manifestações que conhecemos, trata-se de uma prática de libertação que assume o comando de sua própria história. “A esse complexo de significações, a essa *práxis* afro-brasileira, eu denomino quilombismo” (NASCIMENTO, 2009:203). Como método de análise, compreensão e definição de uma experiência concreta “o quilombismo expressa a ciência do sangue escravo, do suor que os africanos derramaram como pés e mãos edificadores da economia deste país” (NASCIMENTO, 2009:205).

A consolidação de uma epistemologia colorida demanda o desenvolvimento de modelos metodológicos afinados com essa nova forma de tratamento da realidade. É preciso que sejam valorizadas técnicas investigativas que amplifiquem vozes subalternas e que permitam a aplicação do critério raça como preferencial para apreciação das estruturas de dominação existentes.

Solórzano & Yosso (2002) fizeram primoroso trabalho de sistematização dos pressupostos de uma metodologia racial crítica. Para os autores (2002:24), tratar-se-ia de uma abordagem teoricamente fundamentada de investigação que:

- a) coloca 'raça e racismo' em primeiro plano em todos os aspectos do processo de investigação, ao mesmo tempo em que destaca a intersecção com questões de gênero e classe na experiência dos negros, o que os autores chamam de intercentricidade da raça e do racismo com outras formas de subordinação;
- b) desafia os paradigmas tradicionais de pesquisa usados para explicar as experiências de subalternidade vivenciadas pelos negros. Nesse sentido, são desafiadas as categorias que mais declaradamente foram usadas na modernidade para salvaguardar o privilégio branco: objetividade, meritocracia, *color blindness*, etc;
- c) compromete-se a oferecer uma solução libertadora ou transformadora para a subordinação racial, de gênero e de classe. Elaboram uma agenda de pesquisa comprometida com a justiça social e a eliminação do racismo, sexismo e da pobreza, a partir do empoderamento dos grupos minoritários;
- d) concentra-se nas experiências raciais, de gênero e de classe, encarando-as a partir do seu potencial emancipatório. A centralidade do conhecimento pela experiência se dá através de técnicas como contação de histórias, histórias de família, biografias, cenários, parábolas, contos, testemunhos, crônicas, narrativas;
- e) confronta o foco ahistórico e unidisciplinar das análises tradicionais sobre desigualdades raciais, utilizando a base de conhecimento interdisciplinar de estudos étnicos, feministas, de sociologia, história, humanidades e direito para compreender mais adequadamente a experiência dos negros.

A grande contribuição está em agrupar em um mesmo modelo de investigação todas essas dimensões, na medida em que as cinco vistas isoladamente não traduzem novidade. A

proposta de fomentar técnicas investigativas sobre esse prisma orienta-se pela tentativa de promover o diagnóstico presente da ideologia que sustenta o racismo, nomeando as lesões racistas e empoderando suas vítimas, que passam a falar por elas mesmas. Serão as suas experiências as fontes privilegiadas de uma forma de produzir conhecimento que até então impediu que elas ecoassem - por exigências de suposta neutralidade, objetividade e universalidade. Se as estatísticas não mostram a real situação social dos negros, porque a exigência de uma postura estatal *color blind* impedia que produção de dados fosse orientada por cortes de cor ou raça, gênero, orientação sexual, filiação religiosa, etc., e se as investigações até então dotadas de cientificidade estavam pautadas no ideal cartesiano ou não atribuíam ao critério raça um *locus* privilegiado de análise, só a experiência pode demonstrar e denunciar as marcas cotidianas do enfrentamento ao racismo e suas principais implicações.

É assumida a impossibilidade de uma investigação neutra e objetiva e ainda o fato de que nenhuma fonte, recorte ou abordagem demonstra diagnósticos descontextualizados sobre a realidade. A complexidade e a riqueza dos testemunhos são capazes de evidenciar as estruturas materiais e simbólicas pelas quais as hierarquias raciais são sustentadas, tanto através das que reforçam estereótipos negativos sobre negros quanto das que transformam a branquitude em categoria de privilégio – demonstradas pelo sistema de oportunidades e benefícios conferidos sobre algumas pessoas, pelo simples fato de serem brancas, como exemplifica a figura da ‘boa aparência’, difundido filtro para acesso e ascensão no mercado de trabalho.

A mudança de *status* conferida aos relatos sobre experiência de racismo procuram confrontar as narrativas tradicionais, pautadas por ‘histórias majoritárias’ que naturalizam as hierarquias raciais definidas (assim com as de gênero, classe, etc.) e as apresenta como naturais¹¹. Modelos de abordagem que reforçam mitos e que justificam a opressão de subalternização de determinados grupos sociais.

Uma história majoritária distorce e silencia as experiências de pessoas de cor. Usando “fórmulas padrão”, métodos majoritários pretendem ser neutros e objetivam ainda que implicitamente fazer suposições de acordo com estereótipos negativos sobre pessoas de cor. Por exemplo, quando pessoas brancas de classe média são vítimas de violência em seus próprios bairros e suas escolas, o choque vem da história padrão: “Como isso pôde acontecer? Esta é uma boa vizinhança” ou “Nunca pensei que isso poderia acontecer aqui. Esta é uma boa escola”.

¹¹ Michel Foucault já havia alertado para o fato de que a norma não se restringe ao papel de interdição; ela carrega um âmbito positivo de intervenção e transformação: mediante a construção de "enunciados verdadeiros fabrica certas fronteiras, certos binômios ("normal e patológico", "doentes e sãos", o "perigoso e o inofensivo"), sobre os quais operam diversos mecanismos de individualização (FOUCAULT, 2010:37).

A história padrão indica que os crimes violentos como estes são desconhecidos em comunidades brancas de classe média. Ao mesmo tempo, a história padrão infere que as comunidades de cor e da classe trabalhadora são mais acostumadas à violência. Dentro do silêncio, pode-se notar os estereótipos negativos reforçando imagens de “más vizinhanças” e “escolas ruins”. (SOLÓRZANO & YOSSO, 2002:29)

Além da importância em promover o diagnóstico presente de uma questão social tão séria, esses recursos metodológicos que juntos, passamos a denominar metodologia colorida, permite ainda um regate da memória negra. Toda trajetória de resistência e luta contra a opressão que foram “objetivamente” retiradas dos capítulos da história majoritária, podem ser resgatados e a partir deles ressignificada uma série de eventos em que os negros participaram, mas cuja atuação quando é conhecida, o é apenas a partir de uma lente branca.

Os autos de resistência no Brasil representam o genocídio da juventude negra, contado pela história majoritária como resultado do confronto entre o Estado e seu inimigo, o jovem negro desumanizado, tornado monstro para que a sua execução conte com aprovação social, inclusive dentro da própria comunidade negra. Não são raras as falas dos familiares no sentido de afirmar a condição de “trabalhador” ou “estudante” dos seus meninos brutalmente assassinados por uma polícia despreparada e racista, com o intuito de afastá-los do estereótipo do descartável. Mais uma vez o não dito acaba por enfatizar que existe um padrão de descarte e que esse padrão é atribuído ao Outro que se pretende negar.

Os modelos teóricos das ciências sociais, amparados em histórias majoritárias, reforçam esses mitos. Não é a cor do pesquisador ou postura ideológica que determina se a matriz epistêmico-metodológica é branca. Nem todo pesquisador negro utilizará uma matriz epistemológica colorida – até porque sua inserção no meio acadêmico esteve condicionada à sua aproximação aos modelos de investigação reconhecidos como válidos –, assim como o desenvolvimento de trabalhos orientados ao combate ao racismo, por si, também não representariam essa proposta teórica. Longe de desqualificar ou invalidar os trabalhos formulados por negros e brancos, com preocupação antirracista até então desenvolvidos, o objetivo é chamar atenção para o fato de que a lente usada e os métodos escolhidos determinam muito do resultado apresentado. E o uso de uma episteme branca e modelos de investigação que não propiciam a amplificação de vozes, perspectivas e experiências corroboram para a manutenção do racismo epistemológico, tal como acima destacado. Conforme destacam Solórzano & Yosso (2002), metodologias que descentram racismo e suas interseções com outras formas de subordinação omitem e distorcem as experiências daqueles cujas vidas são diariamente afetados pelo racismo.

Nesse ideário, a contra-história se apresenta como método de dizer a história dos sujeitos marginalizados em dada sociedade, que podem ser praticadas em pelo menos três formas: 1) histórias pessoais ou narrativas de um indivíduo e suas experiências e reflexões autobiográficas sobre racismo, sexismo, etc.; 2) histórias ou narrativas de outras pessoas, oferecendo uma análise biográfica das experiências dos negros; e, 3) histórias e narrativas compostas, que recorrem a diversos “dados” para apresentar as experiências raciais, generificadas e classistas de negros.

Para os autores (SOLÓRZANO & YOSSO, 2002), as contra-histórias desempenhariam quatro funções: a) atuariam na construção de uma comunidade entre os que estão à margem da sociedade, colocando um rosto humano e familiar para produção de conhecimento; b) firmariam o compromisso com o desafio da sabedoria convencional, fornecendo um contexto novo para conhecer, compreender e transformar os sistemas de crenças estabelecidos; c) apresentariam novas possibilidades de agência aos sujeitos subalternizados pelos modelos epistemológicos tradicionais; e, por fim, d) forneceriam à compreensão da realidade uma maior riqueza complexidade de elementos e implicações, que não pode ser realizada por qualquer história ou realidade sozinha.

Como exemplos de trabalhos desenvolvidos sobre uma perspectiva colorida, ainda que os próprios autores não tenham apresentado suas obras nesses termos, destaca-se o livro **Liberata**, de Keila Grinberg. A obra retrata a resistência de escravos através do questionamento via Poder Judiciário de violação dos direitos fundamentais constitucionalizados em 1824. A nítida diferença em relação a outros, poucos, trabalhos sobre levantamento de ações judiciais envolvendo escravos no período Brasil-colônia está em que nessa obra o leitor tem acesso em primeira pessoa aos relatos desses escravos que moveram tais ações.

As investigações sobre o conceito de “racismo ambiental” no Brasil vem sendo empreendidas no mesmo sentido. O conceito, cunhado por um dos representantes da Teoria Crítica da Raça – Robert Bullard – faz referência à desigual distribuição dos custos sociais e ambientais a pessoas, grupos ou comunidades em razão de sua cor/raça. Analisar políticas públicas ou práticas industriais e sua consequente alocação de danos, informada por uma epistemologia que coloca a questão racial como fonte privilegiada de observação, permite evidenciar, por exemplo, a desnaturalização de que alocação dos empreendimentos de maior risco ambiental e à saúde da população (como os lixões) sejam direcionadas contra as territorialidades ocupadas tradicionalmente por pretos e pardos. Pode-se perceber o

tratamento do tema no Brasil pelas análises empreendidas, entre outros, por Tania Pacheco (2008; 2006).

No âmbito do feminismo negro brasileiro percebe-se o desenvolvimento mais aguçado dessas perspectivas. Da década de 80 aos dias atuais, nas diversas áreas do conhecimento, há uma expressiva produção de críticas sociais, a partir dos referenciais metodológicos e epistemológicos destacados. Os trabalhos de Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Conceição Evaristo, Jurema Werneck, Vanda Machado, Helena Theodoro, Cláudia Pons Cardoso, Giovana Xavier, Vanessa Canto e Ana Flauzina, são apenas algumas referências de investigações transdisciplinares, a partir da sociologia, antropologia, literatura, medicina, pedagogia, história e direito que concorrem para a produção de novos processos de conhecimento, que não caem em uma compreensão essencialista, mas engajada, situada e corporificada.

4. Limites e possibilidades da aplicação da Teoria Crítica da Raça à realidade brasileira.

Assim como qualquer proposta teórica, a Teoria Crítica da Raça (TCR) não ficou imune à críticas e serão indicadas, primeiramente, aquelas mais frequentes no meio acadêmico estadunidense. Nesse sentido, toma-se por roteiro o balanço feito por Kimberlé Crenshaw (2011) acerca dos vinte anos da *Critical Race Theory*, portanto, fortemente impactadas pela difusão do pós-racialismo¹² por lá – quadro ideológico que afasta o discurso de justiça racial do pensamento político, que ganhou força após a eleição do Obama.

A primeira crítica é voltada para abordagem perspectivista defendida pela TCR, argumentando que a maior parte dos teóricos de cor – indicados como mais habilitados a escrever sobre situações de opressão racial – pouco se interessam pela questão da opressão racial. Conforme indicado no item anterior, a defesa de uma epistemologia colorida não é definida pela cor da pele do pesquisador. E certamente os pensadores negros que não se interessam em refletir sobre opressão racial, não seriam os representantes da reivindicada abordagem corporificada e situada. Os teóricos brancos não são excluídos da autoria das narrativas, apenas indica-se que há determinados contornos da opressão que só podem ser

¹² O pós-racialismo opera de-historicizando a raça na sociedade estadunidense, afirmando-a como uma América racialmente igualitária, ao invés do foco do quanto se precisou avançar, são destacadas as declarações entusiasmadas de avanços como o representado pela eleição de Barack Obama, em 2009. Como se a eleição do Obama pusesse fim ao capítulo sobre luta racial naquela sociedade. Apesar de usarem sua vitória para afirmar que a raça não importa, destaca Crenshaw (2011) que a razão de ter sido tão importante foi exatamente por causa de sua raça.

compreendidos por aqueles que as vivencia – é preciso desaprender os privilégios. Além disso, e mais importante, está o fato de que a Teoria Crítica da Raça trabalha com a noção de intelectual que não se subsume a titulação acadêmica de determinado sujeito, mas é definida pela forma com que lida com as ideias - transgredindo fronteiras discursivas, em sua vital relação com uma cultura política mais ampla (HOOKS, 1995).

Uma segunda crítica forte é voltada para a utilidade da divulgação das experiências (*story telling*) das pessoas de cor, a partir de três argumentos: (i) o que faz a diferença não é o autor da narrativa ser pessoa de cor, mas a lógica e a coerência do texto; (ii) a divulgação de experiências não possui rigor analítico suficiente; estórias são interpretadas de formas diferentes e, por isso, não são legítimas para aprofundar o debate e; (iii) as experiências divulgadas não refletem de verdade a realidade dos grupos oprimidos, sendo contadas de forma exagerada para distorcer o discurso público. Todas as críticas são formuladas a partir de uma concepção epistemológica eurocentrada e, por consequência, assumidamente contrária à proposta teórica desenvolvida. A suposta lógica, coerência, rigor analítico e verdade prometida pelos modelos que silenciaram e subalternizaram negros e negras ao longo, pelo menos, da modernidade são substituídas pela afirmação de que o conhecimento situado da realidade lida com a parcialidade dos olhares e experiências que, por sua vez, nada mais indicam do que a parcialidade de considerar neutra e objetiva uma abordagem que não reflete as implicações raciais, de gênero, classe, etc., sobre a realidade pesquisada.

Em relação às afirmações no sentido de que os trabalhos acadêmicos produzidos por pessoas de cor não recebem a mesma valorização que os produzidos por teóricos brancos, os questionamentos são feitos a partir da premissa de que se os trabalhos não recebem a devida atenção e reconhecimento, é porque não possuem qualidade suficiente. Abstém-se de maiores comentários sobre essa observação, que vai além da reprodução de um racismo meramente epistêmico.

A terceira e principal crítica voltada para a Teoria Crítica da Raça no meio acadêmico estadunidense repousa na consolidação de um ideário de sociedade pós-racial. Crenshaw (2011:1314) afirma que o discurso pós-racial nega a historicidade da raça na sociedade americana e reestrutura seus contornos, de modo a invalidar a longa trajetória de resistência que o antecedeu. Para a autora, o discurso pós-racial permite que o discurso liberal se desfaça da consciência da cor (*race consciousness*) e adote um ponto de vista cego da cor (*color blind*), ao mesmo tempo que celebre as conquistas raciais. Representa uma síntese entre a cegueira da cor (*color blindness*), que simplesmente nega a reprodução estrutural da

hierarquia racial, e um pós-racialismo que busca minimizar os seus efeitos. Para Crenshaw (2011), o pós-racialismo representa, nesse momento, o principal desafio a ser vencido, algo comparável ao que o ideal da meritocracia representou na gênese da Teoria Crítica da Raça.

O enfrentamento ao pós-racialismo pode ser comparado, no contexto pátrio, às dificuldades encontradas para que fosse denunciado e combatido o mito da democracia racial. Mesmo sem a eleição de um Presidente da República negro, muito longe disso, já assumia a carga de verdade a afirmação, a partir dos anos 1930, da sociedade brasileira como paraíso racial. O longo caminho para a derrubada do mito que, para alguns ainda é sustentada como indicativo de um ideal a ser alcançado¹³, pode traçar análises que aproximem muito o desafio da desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos da América.

O mito forjado a partir dos anos trinta para escamotear a segregação e exclusão de direitos a que ficou submetida a população não branca após abolição oficial da escravidão no Brasil conviveu com políticas públicas de exclusão e inferiorização do não branco sem que fosse evocado para combatê-las. Quando lutas por reconhecimento do povo negro puseram em questão seu significado político-cultural, o mito foi eleito como o traço cultural responsável pela não existência de conflitos raciais violentos em solo pátrio. Sobre a ideia de democracia racial, Sueli Carneiro levou para audiência pública no Supremo Tribunal Federal, em defesa da constitucionalidade da política de cotas nas universidades públicas, a seguinte contribuição:

O psicanalista Contardo Calligaris empreende a seguinte reflexão: "De onde surge, em tantos brasileiros brancos bem intencionados, a convicção de viver em uma democracia racial? Qual é a origem desse mito? A resposta não é difícil, diz ele, o mito da democracia racial é fundado em uma sensação unilateral e branca de conforto nas relações inter-raciais. Esse conforto não é uma invenção, ele existe de fato, ele é efeito de uma posição dominante incontestada. Quando eu digo incontestada, diz Calligaris, no que concerne à sociedade brasileira, quero dizer que não é só uma posição dominante de fato - mais riqueza, mais poder -, é mais do que isso, é uma posição dominante de fato, mas que vale como uma posição de direito, ou seja, como efeito não da riqueza, mas de uma espécie de hierarquia de castas. A desigualdade no Brasil é a expressão material de uma organização hierárquica, ou seja, é a continuação da escravatura. Corrigir a desigualdade que é herdeira direta, ou melhor, continuação da escravatura, diz Calligaris, não significa corrigir os restos da escravatura, significa também começar, finalmente, a aboli-la". Neste contexto, Calligaris conclui que: "Sonhar com a continuação da pretensa democracia racial brasileira é aqui a

¹³ Embora não seja possível afirmar a igualdade racial na sociedade brasileira, alguns pensadores costumam atribuir à democracia racial como mito a importância de refletir um suposto desejo coletivo contra a discriminação que estaria enraizada nos diversos grupos sociais, fato que permitiu a ampla adesão a esse ideário pela população. Nesse sentido defendem, por exemplo, Peter Fry, Yvonne Maggie, Livio Sansone, Ali Kamel. Um olhar mais atento das relações cotidianas e uma avaliação do modelo de justiça penal impedem que se compartilhe dessa interpretação.

expressão da nostalgia de uma estrutura social que assegura, a tal ponto, o conforto de uma posição branca dominante, que o branco e só ele pode se dar ao luxo de afirmar que a raça não importa".

A eficiência da crença na universalidade e neutralidade do direito iluminista, aliada no contexto pátrio com o compartilhamento do mito da democracia racial fez com que discussões envolvendo a utilização do direito para enfrentamento das flagrantes desigualdades raciais passassem ao largo da dogmática jurídica. Soma-se a esses fatores o esvaziamento das discussões acerca da justiça (e outras questões de caráter substantivo) que dominou o modo de pensar e realizar o direito ao longo do século XIX e primeira metade do século XX por força do positivismo formalista, bem como o elitismo característico dessa área do conhecimento, formada basicamente por pessoas oriundas das classes dominantes e comprometidas com a manutenção do *status quo*.

Há uma aceitação ampla ao argumento de que o direito no Brasil não serviu como mecanismo de segregação entre brancos e não brancos e de que as desigualdades por aqui são resultado da luta de classes. No entanto, são significativas as normas jurídicas brasileiras de caráter essencialmente seletivo, cujo critério racial foi nitidamente utilizado para definir normativamente os grupos sociais a serem excluídos (PIRES, 2013). Sob o manto da neutralidade e da *color-blindness* a suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos produziu a naturalização da subcidadania e a pernóstica utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão. Romper com essa realidade pressupõe compartilhar uma *color-consciousness* orientada à promoção da igualdade, cidadania e respeito dos estratos tradicionalmente não reconhecidos. Nesse sentido, esse trabalho não compartilha da máxima de que não houve segregação legal no Brasil contra não brancos, apenas os mecanismos normativos de segregação operaram segundo uma lógica distinta daquela evidenciada pelos regimes de *apartheid* vivenciados nos Estados Unidos e na África do Sul.

De acordo com Crenshaw (2011), entre a postura pós-racial e o seu antecessor *colorblindness*, há no mérito *colorblind* pelo menos uma abertura para discutir sua construção racialmente-flexionada, enquanto que o pragmatismo pós-racial assume como realmente possível que uma pessoa – independente se sua raça – pode sempre se superar. Atualmente, portanto, ganha confiabilidade a máxima de que qualquer desigualdade ou barreira nada mais é do que desculpa ou fracasso em aproveitar as oportunidades que estão disponíveis a todos. Máxima bastante difundida na sociedade brasileira nos debates que envolvem, em alguma medida, a implementação de medidas de combate às desigualdades, com corte racial.

A tarefa, portanto, de uma TCR ampliada e interdisciplinar estaria em remapear as concepções raciais, mantendo o compromisso com uma avaliação da realidade situada e contingente. Como teoria crítica, a TCR deve se propor a uma constante revisão e renovação de suas análises. A expansão da teoria em outros ramos críticos como o latino, o feminista, asiático e indígena¹⁴, por exemplo, demonstram a necessidade de abrir horizontes e solidarizar-se com realidades diferentes e mais complexas, por vezes, do que aquelas encontradas em seu momento inicial.

Neste mesmo sentido, a realidade brasileira aponta aspectos que não são enfrentadas diretamente pela Teoria Crítica da Raça, em sua caracterização inicial. O contexto latinoamericano traz questões que afetam diretamente o Brasil e sua estrutura social. A *LatCrit* compõe uma linha crítica interna que acaba por considerar tais questões ao tomar como objeto de estudo os latino(as) que vivem não apenas nos EUA, mas nas Américas, trazendo algumas características importantes como: (a) a consciência da complexidade e diversidade da realidade latino-americana em termos de raça, etnicidade, religião, cultura etc, militando por perspectivas pós-coloniais e pela reconstrução de direitos humanos que não tenham sido forjados pelos interesses dos colonizadores (MALAVET, 2002; 2003; VALDES et al, 2006) e; (b) com isso, possibilita a aceitação de diferentes conceitos de ‘raça’ e ‘eticidade’. Conforme explica Valdes et al. (2006:191): “esta expansão não apenas ajudou a aprofundar e ampliar o entendimento crítico destas categorias como exercício de poder, mas também ajudou a expor como esses ‘diferentes’ exercícios de poder, usando as mesmas categorias” são forjados de acordo com circunstâncias, locais e regiões. Tal perspectiva dialoga, em alguma medida, com a proposta de amefricanidade de Lélia Gonzalez quando propõe um pertencimento cultural e uma filosofia comunitária para os povos latino-americanos. O pensamento crítico latino¹⁵ figura como outra importante ferramenta de reflexão sobre esta dinâmica, reflexo do colonialismo, onde as pessoas que sofreram o

¹⁴ Solórzano et al. (2001:93) dividem a Teoria Crítica da Raça em mais cinco ramos: LatCrit, FemCrit, AsianCrit, TribalCrite WhiteCrit.

¹⁵ Uma abordagem relativamente recente feita por alguns teóricos do LatCrit e que tem relevância no cenário do país é a utilização de uma abordagem de economia e direito (*economics & law*) para analisar racismo institucional e a atuação dos tribunais em processos que atendam demandas antirracistas. A utilização de tal referencial teórico, em conjunto com a Teoria Crítica da Raça, pode ser especificamente importante, tendo em vista que é encontrado no judiciário brasileiro a mesma dificuldade encontrada no estadunidense: a necessidade de comprovar o dolo do agente em crimes raciais, da intenção do agente em discriminar. A partir desta abordagem, tem-se procurado demonstrar que, ainda que não haja comprovação da intenção de discriminar, aquela atuação, seja individual ou institucional, quando não há uma distribuição social igualitária econômica e politicamente, pode ser racializada. A utilização de tal abordagem pode ser encontrada em Devon Carbado & Mitu Gulati, *Race to the Top of the Corporate Ladder: What Minorities Do When They Get There*, 61 WASH. & LEE L.REV. 1645 (2004); Daria Roithmayr, *Locked In Segregation*, 12 VA. J. SOC. POL'Y & L. 197 (2004); Daria Roithmayr, *Locked In Inequality: The Persistence of Discrimination*, 9 MICH. J. RACE & L. 31 (2003).

processo de colonização intelectual e cultural acabam por adotar e perpetuar hierarquias, de forma que elas mesmas tornam-se colonizadas e colonizadoras (MALAVET, 2002; 2003).

5. Conclusão

O objetivo primordial do trabalho foi o de difundir, no âmbito da teoria crítica do direito, um referencial teórico centrado no critério racial, como modelo de investigação fundamental para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. Dado que ainda é rara a apropriação pela doutrina jurídica pátria de trabalhos desenvolvidos a partir de epistemologias e metodologias coloridas, como já é possível perceber em profusão em outras áreas (como antropologia, estudos feministas, história, serviço social, etc.), pretendeu-se resgatar pela Teoria Crítica de Raça, de tradição estadunidense, a abordagem racialmente crítica no direito.

Nascida no âmbito das lutas institucionais e organizacionais específicas sobre como o poder racial seria articulado na fruição dos direitos civis na segunda metade da década de 1970 em diante, foi através da discussão sobre raça, pedagogia e ações afirmativas na elite das escolas de Direito estadunidenses que o movimento eclodiu. Em um nível mais fundamental, a luta não se restringiu ao acesso de professores negros no curso de Direito de Harvard, mas dizia respeito ao questionamento epistemológico hegemônico e o desprezo a determinadas formas de vida e experiências.

As discussões sobre reforma curricular contrariavam a orientação de um ensino jurídico tradicional e reivindicavam uma noção de direito como fundamentalmente político, longe do conjunto de princípios neutros e abstratos sobre os quais seria possível ter um conhecimento puramente técnico, divorciado dos demais pontos de vista e valores sociais em disputa (CRENSHAW, 2011).

Nesse sentido, o trabalho orientou-se pelo esforço em sistematizar os principais elementos epistemológicos e metodológicos desta perspectiva, através de uma embrionária aproximação com discussões teóricas empreendidas por pensadores brasileiros. Como é próprio de uma tradição crítica, mais do que apresentar o novo “modelo padrão” de tratamento das questões raciais pelo direito, as posturas teóricas enunciadas indicam percursos situados e contingentes de investigação que descortinam estruturas de dominação e opressão até então encobertas pela dogmática jurídica ou jurisprudência tradicionais.

Com o intuito de promover a revisão permanente de seus pressupostos e a aproximação cada vez mais refletida com o pensamento brasileiro - tal como desenvolvido

por Lélia Gonzalez, Guerreiro Ramos e Abdias Nascimento – defende-se a utilização do referencial teórico da Teoria Crítica da Raça para um enfrentamento mais engajado do racismo no Brasil.

6) Referências Bibliográficas

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. *In* NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade**: uma abordagem epistemológica inovadora. 1ª ed. São Paulo: Selo Negro, 2009, pp. 93-110.

BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: Race, class, and environmental quality**. Boulder, CO: Westview, 1990.

CANTO, V. S. O devir mulher negra: uma proposta ontológica e epistemológica. **Lugar Comum** (UFRJ), v. 29, p. 59-79, 2010.

_____. Mulheres negras e relações de poder. In: FONSECA, D. P. R.; LIMA, T.M.O.. (Org.). **Outras mulheres: mulheres negras brasileiras ao final da primeira década do século XXI**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2012, pp. 39-48.

CARDOSO, Claudia Pons. **Outras Falas: Feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras**. Tese – Programa de Pós-Graduação em Estudos de Gênero, Mulher e Feminismo (PPGNEIM) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2012. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7297/1/Outrasfalas.pdf>>

CARNEIRO, Sueli. Pronunciamento em sede de Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal relativa a ADPF 186. Notas Taquigráficas disponibilizadas no sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taqui_graficas_Audiencia_Publica.pdf>, acesso em 06 de maio de 2011.

CRENSHAW, Kimberle. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward. **Connecticut Law Review**, Vol. 43, pp. 1253-1352, 2011.

_____. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color." **Stanford Law Review** 43, no. 6 pp. 1241-1299, 1991. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/1229039>>, Acesso em 17 de outubro de 2011.

COLLINS, Patricia Hill. Black feminist thought: knowledge, consciousness and the politics of empowerment. **Boston: Unwin Hyman**, 1990. pp. 221-238. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/26342147/Matrix-of-Domination>>, Acesso em 20 de março de 2008.

CONCEIÇÃO, Í. A. **Racismo Estrutural no Brasil e Penas Alternativas: Os limites dos direitos humanos acrílicos**. 1. ed. Curitiba/Paraná: Juruá, 2010.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. (eds.). **Critical race theory: An introduction**. New York : New York University Press, 2001.

_____. Introduction. **Critical race theory: The cutting edge**, 2nd edition (pp. xv-xix). Philadelphia: Temple University Press, 2000.

EVARISTO, Conceição. Vozes Quilombolas: literatura afro-brasileira. In: Januário Garcia. (Org.). **25 anos do Movimento Negro**. 1ed. Brasília: Fundação Palmares, 2006, v. 1, p. 110-111.

_____. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita. In: Marcos Antonio Alexandre. (Org.). **Representações performáticas brasileiras: teorias, práticas e suas interfaces**. 1ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007, v. 1, p. 16-21.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010;

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. 3ª ed. (1ª Reimpressão – 2012). São Paulo: Editora 34, 2009.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro: nº 92/93 (jan./jun.). 1998, p. 69-82.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

HARRIS, A. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), **Critical race theory: An introduction** (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. In **Estudos Feministas**. Ano 3, n. 2, 1995. p. 464-478.

MALAVET, Pedro A. Symposium—Latinas/os and the Americas: Centering North-South Frameworks in LatCrit Theory, 55 U. Fl. L. Rev. 1 (2003) & 54 Rutgers L. Rev. 803 (2002) (LATCRITVI). Disponível em <<http://latcrit.org/media/medialibrary/2013/09/1lcviflrpmalavet.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2015.

NASCIMENTO, Abdias. Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira. In NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. 1ª ed. São Paulo: Selo Negro, 2009, pp. 197-218.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. O olhar afrocentrado: introdução a uma abordagem polêmica. In NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. 1ª ed. São Paulo: Selo Negro, 2009, pp. 181-196.

NOBRE, Marcos. A Teoria Crítica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

PACHECO, Tânia (orgs.). **Racismo ambiental: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental**. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

_____. “Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania”, in Superintendência de Recursos Hídricos (org.), **Justiça pelas águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental**. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008. pp. 11-23.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Departamento de Direito da PUC-Rio, 2013. Disponível em <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0821498_2013_Indice.html>

SCHEURICH, J. J., & YOUNG, M. Coloring epistemologies: Are our research epistemologies racially biased? In **Educational Researcher**, 26(4), 1997. pp. 4-16.

SOLÓRZANO, Daniel G.; YOSSO, Tara J. Critical Race Methodology: Counter-Storytelling as an Analytical Framework for Education Research. **Qualitative Inquiry**, Volume 8 Number 1, pp. 23-44, 2002.

SOLÓRZANO, Daniel G.; YOSSO, Tara.; VILLALPANDO, Octavio.; BERNAL, Dolores Delgado. Critical Race Theory in Chicana/O Education. **National Association for Chicana**

and Chicano Studies Annual Conference, Paper 9, pp. 89-104, 2001. Disponível em <<http://scholarworks.sjsu.edu/naccs/2001/Proceedings/9>> Acesso em 24 de março de 2015.

TAYLOR, Edward. A Primer on Critical Race Theory. **The Journal of Blacks in Higher Education**, No. 19, pp. 122-124, 1998.

VALDÉS et. Al., Francisco. Beyond the First Decade: A Forward-Looking History of LatCrit Theory, Community and Praxis. **Berkeley La Raza**, Vol 17, pp. 169-216, 2006. Disponível em <<http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/196>>. Acesso em 24 de março de 2015.

WERNECK, Jurema. "É preciso imagem para recuperar a identidade": histórias de nós, mulheres negras e processos de aniquilamento.. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; LOPES JR, Aureliano Lopes da Silva; UZIEL, Anna Paula. (Org.). **Feminilidades: corpos e sexualidades em debate**. 1ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, pp. 39-48.

_____. Nossos passos vêm de longe! Movimento de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: VERSCHUUR, Christine. (Org.). **Vents d Est, vents d Ouest: Mouvements de femmes et féminismes anticoloniaux**. 1ed. Genève/Berne: Institut de Hautes Études Internationales et du Développement, 2009, pp. 151-163.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2ª ed. rev. e amp. – São Paulo : Acadêmica, 1995.